



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20222906300238 EPAT 17225
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : N° /2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Rondônia. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 838 (destinatário CAU/RO - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia).

Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não foi respeitado o princípio da Anterioridade Nonagesimal, que não foi respeitado o princípio da Anterioridade Anual e que seja declarada a improcedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, o julgador singular declarou o procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, Silvane Cristina dos Santos Vicente, com nome fantasia de Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda, não optante do SIMPLES (FL.8), estabelecida em São Paulo, vendeu produtos de informática (através da NFE nº 838) para consumidor final, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em Rondônia, sem apresentar o comprovante de pagamento do diferencial de alíquota do ICMS devido a este Estado, quando da passagem pelo posto fiscal de fronteira.

No campo das observações, o próprio sujeito passivo fez constar o valor do ICMS DIFAL para a UF DESTINO- R\$6.757,09, afirmando ser produto destinado a consumidor final.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Mesmo com a observação acima descrita, o sujeito passivo não efetuou o pagamento do referido imposto para o estado de Rondônia.

Em sua defesa, alega a não observância dos princípios da Anterioridade Nonagesimal e Anual.

Primeiramente, o princípio da anterioridade anual, com cobrança do imposto somente em 01/01/2023 não se aplica, uma vez que não se trata de instituição de novo imposto, tão somente da regulamentação da repartição de receita entre os entes de origem e destino.

Saliento que o estado de Rondônia publicou, em 30.06.2022, a Lei nº 5369 regulamentando o ICMS-DIFAL, com produção de seus efeitos já a partir de 01.04.2022 e não a partir de 05.04.22 como reza a LC 190/22.

Quanto ao argumento exposto pela Defesa, este NÃO procede, porque o que determina se o imposto ou seu diferencial será cobrado, respeitando o “vacatio legis”, não é a data de emissão da NFE, 30/03/22, e sim o seu fato gerador, ou seja, a operação de circulação da mercadoria no estado de Rondônia, o que aconteceu em 09.05.22, data da lavratura do AI.

A nota fiscal transitou no posto fiscal de vilhena no dia 09/05/2022, período posterior a vigência da Lei acima descrita.

Nestes termos, é devido o ICMS DIFAL cobrando no auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

ICMS DIFAL	5.556,60
MULTA	5.000,94
TOTAL	10.557,54

De todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedência do auto de infração, sendo devido o valor de R\$10.557,54.

É como voto.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222906300238 E-PAT: 017.225

RECURSO : RECURSO VOLUNTÁRIO N° 299/2022

RECORRENTE : SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : N° EPAT 17.225/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 0166/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – EC 87/15 - DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFAL – INOCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo promoveu a saída das mercadorias relativas à nota fiscal 838 no dia 31/03/2022, período em que a exigência do diferencial de alíquota devido nas operações destinadas a consumidor final não vigorava ainda, em razão da anterioridade nonagesimal, prevista na própria LC 190/2022. Ação fiscal ilidida. Reformada a decisão de primeira instância de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador

Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 20 de junho de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Fabiano E F Caetano

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **12/01/2024**, às **11:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 19/2024 , relativa a sessão realizada no dia 15/08/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 15/08/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **12/01/2024**, às **11:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.